



VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029183-16.2020.8.19.0000

**AGRAVANTE: VIDA 18 ASSESSORIA CONSULTORIA COMERCIAL E
FINANCEIRA LTDA EPP**

AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S A

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **VIDA 18 ASSESSORIA CONSULTORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA EPP**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em demanda de cumprimento de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Pede a autora gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, bem como a concessão de tutela para outorgar isenção de pagamento da mensalidade do plano de saúde coletivo, que se encontra em aberto, até que cessem os impactos econômicos ocasionados pelo novo coronavírus, diante da impossibilidade de auferir renda no período, bem como que a ré se abstenha de suspender o contrato coletivo até que cesse o período de recessão. Informou não ter interesse na audiência de conciliação. Em despacho inicial, determinei que comprovasse o pagamento da fatura de março com vencimento no dia 20 de março. Às fls. 45, manifestou-se a autora afirmando não haver pago a referida fatura, vez que em meados de março se viu compelida a fechar as suas portas, ficando sem recursos. Reitera o pedido de tutela para isentá-la do pagamento temporários das mensalidades com o fito de manutenção do plano. Decido. O pedido não merece deferimento, uma vez que a autora ficou inadimplente com o pagamento da fatura, antes mesmo da decretação de isolamento social, vez que não pagou sequer a fatura com vencimento em março/20. Além disso, é inadmissível que a ré seja obrigada a arcar gratuitamente com a prestação dos serviços até que cesse a recessão, quando não há qualquer previsão de que a situação da economia tenha breve recuperação. O serviço prestado pela ré exige a contraprestação pelo pagamento, já que não se trata de serviço gratuito. Assim, não se verificando os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela pretendida. I-se e cite-se.”

Afirma a agravante o equívoco do Juízo, diante do estado de calamidade pública decretado no Rio de Janeiro, bem como o comprometimento do sistema público de saúde e o número de mortes, em razão do COVID-19.

Consigna a pretensão de resguardar a vida dos seus colaboradores, através da manutenção do contrato coletivo de assistência a saúde firmado com a ré, há mais de dez anos, não tendo condições de arcar com o pagamento do referido instrumento, porquanto encontra-se com suas atividades comerciais paralisadas.

Sustenta ter honrado pontualmente sua obrigação, desde o início do contrato, contudo, no mês de março, suas atividades de assessoria e consultoria comercial e financeira foram afetadas, haja vista a paralisação da galeria Menescal, em Copacabana, onde está localizada a sua sede, por força da edição do Decreto nº 47.052/2020.

Aduz passar por grave dificuldade financeira, encontrando-se sem recursos, não sendo possível a solução administrativa do problema junto à ré.

Alega estar em débito com as mensalidades referentes aos meses de março e abril do presente ano, haja vista que o pagamento pertinente a março deveria ocorrer no momento que foi compelida a fechar as suas portas, sendo obrigada a realocar seus recursos.

Pondera a possibilidade de revisão do contrato, com esteio na Teoria da Imprevisão, assim como a existência de ofício originário da ANS, contendo recomendação às operadoras de planos de saúde, para que se abstenham de suspender ou rescindir os contratos dos usuários inadimplentes.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, para que seja determinada a dispensa de pagamento da mensalidade do plano de saúde coletivo, referente ao mês de março e abril, até que cessem os impactos econômicos gerados pelo COVID-19. No mérito, postula a ratificação da liminar.

É o breve relatório.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial; podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC/15) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Nessa perspectiva, a concessão do pedido liminar impõe a demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme esclarece a doutrina:

“A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo na demora (*periculum in mora*). Como o direito brasileiro admite expressamente tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC), é um equívoco imaginar que apenas a tutela de urgência contra o dano (“risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”) justifica a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Se há iminência da prática, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou se é urgente a remoção do ilícito, esses fatos servem igualmente para evidenciar a necessidade de tutela de urgência capaz de justificar a concessão de efeito suspensivo. O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal” (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado).

Na espécie, cuida-se de agravo oposto contra decisão judicial que, em demanda de cumprimento de obrigação de fazer, indeferiu o pedido liminar formulado pela ora agravante, para manutenção do plano de saúde coletivo pactuado com a ré, sem a devida contraprestação.

Compulsando os autos, não se antevê, em um juízo cognitivo sumário, os requisitos legitimadores para a concessão da liminar postulada.

E assim se diz, porque a agravante fundamenta sua pretensão na suposta impossibilidade de adimplir o contrato diante da paralisação de suas atividades.

Entretanto, consoante pontuado pelo Magistrado de origem, a recorrente encontrava-se inadimplente, antes mesmo da crise gerada em razão da pandemia.

Registre-se que, conforme documento colacionado no indexador 31 dos autos principais, o pagamento do mês de março deveria ocorrer em 20/03/2020, entretanto, como se pode extrair das razões recursais lançadas pela própria agravante, a sua sede foi fechada por força das disposições contidas no Decreto nº 47.052 de 29/04/2020, ou seja, um mês após o vencimento da dívida, destacando-se trecho da petição:

Cabe mencionar que a Agravante está localizada na galeria Menescal, centro comercial renomado do bairro de Copacabana e seu funcionamento está paralisado há aproximadamente dois meses, o que culminou na incapacidade da Agravante em auferir renda, uma vez que está vedada de abrir sob pena de incorrer em crime¹, conforme disposto no Decreto nº 47.052 de 29/04/2020, em seu artigo 4, inciso XIV, colacionado abaixo:

Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), diante de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 11 de maio de 2020, das seguintes atividades::

XIV - funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres. A presente

Nada obstante, a teoria da imprevisão não pode servir para cancelar a pretensão de obrigar o particular a prestar serviços gratuitamente.

Outrossim, a decisão do E. STJ, carreada no indexador 32 dos autos principais, não pode servir como paradigma para a análise da situação aposta no presente processo, porquanto naquela a ruptura do contrato estaria fundada em outro motivo, não existindo inadimplemento da obrigação por parte dos requerentes, conforme destacado no *decisum*:

“Afirmam os requerentes que, diante da declaração de pandemia do Covid-19 (“novo coronavírus”) pela Organização Mundial de Saúde - OMS e a decretação de estado de calamidade pública no Brasil, bem assim a circunstância de estarem eles em dia com as mensalidades e incluídos no grupo de risco em caso de contágio da doença, a suspensão do plano de saúde ao qual são vinculados há mais de 27 anos configura “abuso de direito”.

Dessa forma, em uma análise liminar, não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela recursal pretendida, razão pela qual o pedido é indeferido.

No que diz respeito à gratuidade de justiça, deverá a recorrente instruir o presente agravo com documentos comprobatórios de sua real situação



financeira, pontuando-se, desde já, não servir a tal finalidade o saldo de conta corrente colacionado no indexador 30 dos autos principais.

Por tais razões e fundamentos, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador Sérgio Seabra Varella
Relator